



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199999 - MG (2025/0058512-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JEAN CARLOS ALVES CAIXETA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INGRESSO ILEGAL EM DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA COMPANHEIRA DO RECORRENTE. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rejeitou alegação de ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar, realizada com consentimento da moradora e baseada em denúncia anônima.
2. Fato relevante. Policiais militares, durante patrulhamento, receberam denúncia de que uma pessoa estaria na posse de arma de fogo em uma residência. A moradora permitiu a entrada dos policiais, que confirmaram a denúncia com a apreensão da arma.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou legítima a entrada dos policiais na residência, destacando a situação de flagrância e o consentimento da moradora, rejeitando a alegação de violação de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e consentimento da moradora é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ.
6. A busca domiciliar foi considerada válida, pois realizada com consentimento da moradora e baseada em denúncia anônima especificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A busca domiciliar é válida quando realizada com consentimento da moradora e baseada em denúncia anônima especificada".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 280; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de

19/2/2025; STJ, AgRg no RHC 206.233/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199999 - MG (2025/0058512-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JEAN CARLOS ALVES CAIXETA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INGRESSO ILEGAL EM DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA COMPANHEIRA DO RECORRENTE. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rejeitou alegação de ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar, realizada com consentimento da moradora e baseada em denúncia anônima.

2. Fato relevante. Policiais militares, durante patrulhamento, receberam denúncia de que uma pessoa estaria na posse de arma de fogo em uma residência. A moradora permitiu a entrada dos policiais, que confirmaram a denúncia com a apreensão da arma.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou legítima a entrada dos policiais na residência, destacando a situação de flagrância e o consentimento da moradora, rejeitando a alegação de violação de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada com base em denúncia anônima e consentimento da moradora é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ.

6. A busca domiciliar foi considerada válida, pois realizada com consentimento da moradora e baseada em denúncia anônima especificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem flagrante delito. 2. A busca domiciliar é válida quando realizada com consentimento da moradora e baseada em denúncia anônima especificada".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 280; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg no RHC 206.233/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jean Carlos Alves Caixeta**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0000.24.147601-9/001, assim ementado (fl. 268):

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03 – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – ILICITUDE DAS PROVAS – REJEIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO - A situação de flagrância excepciona a regra de inviolabilidade do domicílio, tal como previsto no art. 5º, XI da CF, sendo legítima a entrada de policiais na residência do recorrente, especialmente no caso de crime considerado de natureza permanente e, como no feito, estão presentes as fundadas razões para a realização da diligência. - Comprovado pelos depoimentos dos militares que a moradora autorizou a entrada na residência, não há que se falar em violação de domicílio.

Em suas razões recursais, a defesa alega violação do art. 157 do Código de Processo Penal e do art. 5º, XI, da Constituição Federal, sustentando que houve inobservância do procedimento legal para busca domiciliar. Argumenta que não há registro de consentimento válido do morador para a realização da busca, ausente comprovação de que a companheira do recorrente tenha autorizado o ingresso dos policiais no domicílio. Salaria que eventual autorização ocorreu por temor reverencial, não havendo fundadas suspeitas que justificassem a ação policial, baseada apenas em denúncia anônima.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, declarando a nulidade da busca domiciliar e a consequente ilicitude das provas obtidas.

Ofertadas contrarrazões (fls. 294/298), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 302/305).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 318/321, pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SUBMETRALHADORA ARTESANAL, SEM NUMERAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA COMPANHEIRA DO APENADO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO ESPECIAL E PELO NÃO PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. Verificada a licitude do ingresso forçado na residência do Recorrente, motivado pelo estado flagrancial e por autorização expressa da companheira do Apenado;

2. “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (Tema 280/STF);

3. Parecer pelo conhecimento do REsp e pelo não provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não comporta provimento.

Consoante consignado no acórdão recorrido, policiais militares, durante patrulhamento pelo Bairro Morada Nova, na comarca de Uberlândia/MG, receberam **denúncia específica** de que uma pessoa de nome "Jean" estaria na posse de arma de fogo na residência situada na Rua Tenente Mardonio Souza Silva, n. 42. Munidos dessa informação precisa, os agentes se dirigiram ao local indicado, onde foram recebidos por Pollyana de Jesus Almeida, companheira do recorrente e moradora do imóvel, que permitiu o ingresso dos policiais, relatando que ele residia no local, estava prestes a chegar, e que nada havia de ilícito no interior do domicílio.

O Tribunal de origem, ao analisar a alegação de ingresso ilegal na residência do acusado, destacou que *a autoridade ao receber uma denúncia anônima tem o dever de verificar sua procedência, a fim de que medidas sejam tomadas para a inicial apuração dos fatos relatados, como ocorreu no presente caso. Os policiais envolvidos na prisão em flagrante do apelante, diante das informações recebidas sobre a conduta delituosa, foram até a residência do réu, sendo as denúncias confirmadas com a apreensão da arma por ele mantida. **Ressalte-se que Pollyana não foi ouvida em sede de inquérito ou em juízo. A Defesa sequer tratou de arrolá-la como***

testemunha. Nesse contexto, prevalecem os depoimentos firmes e coesos dos militares afirmando que a entrada no domicílio foi autorizada, conforme acima demonstrado (fls. 274/275 - grifo nosso).

A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (AgRg no AREsp n. 2.739.029/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025). No caso concreto, tais fundadas razões estavam presentes, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que a busca pessoal e domiciliar é válida quando realizada com base em fundada suspeita, corroborada por denúncia anônima "especificada" e observações policiais (AgRg no RHC n. 206.233/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024). Confirmam-se, ainda: AgRg no HC n. 934.393/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; e HC n. 859.862/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 12/12/2024.

Portanto, no caso concreto, a busca domiciliar realizada com consentimento da moradora e em fundada suspeita, decorrente da denúncia anônima especificada, considera-se válida. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 912.089/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Não há, pois, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0058512-1

REsp 2.199.999 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00607003020238130702 0702230060700 10000241476019001 10000241476019002
2023039120130001 202370200168700501425978281 607003020238130702 702230060700

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN CARLOS ALVES CAIXETA

ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA NUNES - MG157083

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de agosto de 2025